CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

REQUERIMENTO Nº 150 / 2021

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exa., nos termos regimentais, em especial o art. 149 do Regimento Interno, que possam ser anexados junto ao Projetos de Lei 41/2021 de minha autoria o parecer técnico/jurídico solicitado por mim para fundamentar sobre a legalidade do mesmo.

Itabirito,05 de abril 2021

MAXIMILIANO SILVA BAÊTA FORTES
Vereador

PROTOCOLO
DATA 06/04/21
RECEBIDO POR

DEFERIDO
EM 06/04/21
PRESIDENTE

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei nº 41/2021 que "*Comina sanções ao descumprimento da ordem de prioridades na vacinação contra a COVID-19, assim definida em Lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal.*
Solicitante: VEREADOR MAXIMILIANO SILVA BAÊTA FORTES
Assunto: Aspectos Legais do Projeto de Lei

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca da analise quanto aos aspectos legais do Projeto de Lei nº 41/2021 que "*Comina sanções ao descumprimento da ordem de prioridades na vacinação contra a COVID-19, assim definida em Lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal.*
É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar que o exame deste assessor jurídico cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, tendo por base os documentos fornecidos pelo nobre Edil, razão pela qual não se incursiona em discussões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

A priori, verifica-se que o art. 36 da Lei Orgânica do Município de Itabirito prevê:

> *Art. 36 - **A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município. (Grifo Nosso)*

Portanto, em relação a iniciativa, nota-se que o projeto não contém nenhum vicio capaz de maculá-lo, uma vez que é da competência do PRÓPRIO VEREADOR, propor projetos de lei desta natureza.

Neste aspecto, cabe destacar que os vereadores têm quatro funções precípuas: legislativa, julgadora, fiscalizadora e de assessoramento ao Executivo:

> *"Quer dizer, competência é um poder, ou modalidade de poder, que serve para realizar uma função. [...] a capacidade jurídica de agir de uma pessoa jurídica estatal de caráter político e de existência permanente, também de seus agentes. **Mais, será fundamental para a definição de competência legislativa que pretendemos defender, qual seja aquela pela qual fica estabelecida a capacidade dessas pessoas jurídicas estatais e seus agentes, para editar normas jurídicas primárias, isto é: normas inovadoras, ou modificadoras do ordenamento jurídico vigente e na forma do processo legislativo constitucionalmente previsto (lei em sentido formal), via de regra mediante a edição de atos de conteúdo geral e abstrato (lei em sentido material")*** (RODRIGUES, 2010, p. 6)

Cabe ainda destacar que o projeto em questão é constitucional e legal, não afrontando qualquer dispositivo da Constituição da Republica nem da Legislação Infraconstitucional em vigor.

Diante deste contexto, **cumpre observar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 11 da Lei Orgânica Municipal.**

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles: *"Ao Município incumbe a administração de seus bens, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, I)"* (cf. in *Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2008, p. 312).

Ressalta-se que em sua justificativa, o nobre Parlamentar destaca a importância do projeto em estudo, pois tem por finalidade precípua o fiel cumprimento das regras de prioridade estabelecidas no âmbito da população Itabiritense contra a Covid-19.

Seguindo este entendimento, entende-se que o projeto em análise busca dar maior proteção e respeito a prioridade de vacinação contra a Covid-19.

Diante deste contexto, entende-se que o município, em matéria de vacinação contra a Covid-19, pode editar normas mais severas (de maior proteção a prioridade de vacinação), sem incorrer em inconstitucionalidade, como no caso em análise. Tal afirmativa se deve ao fato dos municípios, embora não concorram com a União e aos Estados, legislam naquilo que for de interesse local (CF, art. 30, I) ou suplementando, no que couber, a legislação federal e estadual, sem contrariá-las (CF, art. 30, II).

Nesse sentido, temos a doutrina de Paulo Alexandrino:

"Cabe repisar que os Municípios não foram explicitamente contemplados na competência concorrente, vale dizer, os municípios não concorrem com a União e os Estados no âmbito das matérias sujeitas à legislação concorrente (CF, art. 24, caput). No entanto, os municípios tem competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (CF, art. 30, II) e também podem legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, I).[1]"

No que tange a técnica legislativa e ao rito legislativo, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeitados os dispositivos legais.

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, previstas no art. 59 de seu regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observada as recomendações contidas neste parecer, este assessor jurídico OPINA s.m.j. pela LEGALIDADE do Projeto de Lei em análise.

Este é o parecer.

Itabirito, 16 de Março de 2021.

ADALBERTO PEREIRA JUNIOR
OAB/MG 123.617

[1] Direito Constitucional Descomplicado – Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino – 18ªEd. Rio de Janeiro. Forense. São Paulo, Método.2019.